Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 020/2018

Angra dos Reis, 13 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009, que instituiu no Município de Angra dos Reis o Programa Cinturão Verde.

O referido Projeto de Lei visa atualizar a denominação dos setores envolvidos no Programa em face da mais recente reforma administrativa (janeiro/2017) e exclui do seu objeto detalhes que são afetos a operacionalização dos seus projetos.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, esperando receber o apoio e a compreensão costumeira desse Poder Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei em anexo, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

C.M.A.R.
RECEBEMOS
EM 21 / 06 / 2018, 11h32

Débora S. Gonçalves
Analista Parlamentar
Matr 7062

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS – RJ

/semam/las

MENSAGEM Nº 020/2018 =2=

ANEXO

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.131, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS O PROGRAMA CINTURÃO VERDE, COMO AÇÃO PERMANENTE E INTEGRANTE DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL URBANÍSTICO-AMBIENTAL INCLUI NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Nº 2.131, de 31 de agosto de 2009 passa a vigorar acrescida seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A As servidões administrativas e as vias de circulação serão instituídas oficialmente por Decreto, devendo ser registradas através de memoriais descritivos contendo as coordenadas dos polígonos, abertos ou fechados, relativos aos traçados das cercas, das vias de circulação, das áreas recuperadas, qualificando, bem como quantificando as intervenções realizadas e estabelecendo os limites e vedações aos usos das áreas naturais por eles protegidas."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os projetos do Programa Cinturão Verde, de acordo com o art. 2º desta Lei, deverão ser desenvolvidos como ações de caráter multissetorial, devendo contar com a participação dos seguintes órgãos da Administração Pública Municipal cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentador:

I – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade;

II – Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;

III – Secretaria de Governo e Relações Institucionais;

IV – Procuradoria-Geral do Município.

MENSAGEM Nº 020/2018 =3=

Parágrafo único......" **(NR)**

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As delimitações físicas dos projetos do Programa consistirão em intervenções lineares no território de modo a estabelecer delimitações físicas para distinção entre áreas sob proteção, manejo ou diretrizes ambientais e/ou urbanas diferenciadas, cujas especificações construtivas, de instalação e de utilização pública serão definidas em regulamentação posterior.

Parágrafo único. As delimitações físicas dos projetos do Programa poderão, em casos especiais, serem implantadas em áreas de risco ambiental ou de preservação permanente, assim definidas em projetos que visem a proteção de recursos hídricos em áreas de manancial de abastecimento público. **" (NR)**

Art. 4º Os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009 passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

III - Etapa de Verificação e Controle, com as atividades de:

a) fiscalização, monitoramento e mobilização socioambiental;

b) atendimento às denúncias de ações de vandalismo que visem criar danos às cercas, aos plantios realizados e invasões de áreas protegidas pelos projetos do Programa;

c) emissão de relatórios anuais do Programa.

IV - Etapa de Ações Corretivas, com as atividades de:

a) realização de ações de educomunicação ambiental;

b) realização de projetos de manutenção e/ou de reforma das cercas, reflorestamentos e demais obras e/ou serviços para a conservação dos aceiros e plantios." **(NR)**

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII e IX:

"Art. 7º A Secretaria Executiva de Meio Ambiente deverá realizar o acompanhamento periódico, bem como elaborar e divulgar relatório anual contendo informações que demonstrem a evolução do Programa, com indicadores que destaquem aspectos do seu desenvolvimento, constando no mínimo dos seguintes:

MENSAGEM Nº 020/2018 =4=

I - quantidade de cercas instaladas - indicador expresso em metros lineares, sendo anual e acumulado;

II - quantidade de áreas (superfícies) ambientalmente recuperadas - indicador expresso em hectares, sendo anual e acumulado;

III - quantidade de árvores plantadas - indicador expresso em número de mudas, sendo anual e acumulado;

IV – quantidades de cercas vivas implantadas e plantios danificadas – indicador expresso em número, por tipo de dano, sendo anual e acumulado;

V - quantidade de famílias reassentadas e de casas demolidas - indicador expresso por projeto e pelo conjunto destes (Programa), sendo anual e acumulado;

VI – população direta e indiretamente beneficiada pelos projetos do Programa Cinturão Verde - indicador expresso por projeto e pelo conjunto destes (Programa), sendo anual e acumulado.

VII – quantidade de aceiros implantados - indicador expresso em metros lineares, sendo anual e acumulado;

VIII - quantidade de vias implantadas paralelas às cercas - indicador expresso em metros lineares, por tipo de via, sendo anual e acumulado;

IX – quantidade de área natural protegida pela cerca - indicador expresso em hectares, por tipo de área, sendo anual e acumulado." **(NR)**

Art. 6º A Lei nº 2.131, de 31 de agosto de 2009 passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D:

"Art. 8º-A Os projetos e a execução de atividades e serviços técnicos concernentes à construção ou à demolição de obras civis, ao plantio de espécies vegetais e à recuperação de áreas degradadas nos projetos do Programa Cinturão Verde deverão ser realizados por técnicos legalmente habilitados em seus conselhos de classe."

"Art. 8º-B As espécies vegetais selecionadas nos projetos do Programa Cinturão Verde para a formação de cercas-vivas, forrações vegetais ou para o estabelecimento de plantios de árvores com vistas à arborização, florestamento ou reflorestamento, em processos de recuperação de áreas degradadas, deverão ser aquelas indicadas em regulamento próprio oriundo da Secretaria Executiva de Meio Ambiente."

MENSAGEM Nº 020/2018 =5=

"**Art. 8º-C** A depredação, destruição, furto e/ou a descaracterização das cercas, das servidões de acesso e serviço, de vias de circulação, de espécies vegetais ou quaisquer elementos constitutivos dos equipamentos públicos implantados pelos projetos do Programa Cinturão Verde ensejarão a adoção de sanções administrativas por parte dos órgãos de fiscalização municipal, responsabilizando a quem lhes der causa, conforme dispuser a lei."

Parágrafo único. Estarão submetidos às sanções previstas no caput deste artigo aqueles que por quaisquer meios possam causar embaraços aos atos da administração pública."

"Art. 8º-D Poderão ser celebrados termos de responsabilidade com os possuidores dos imóveis que tenham sido ou que venham a ser afetados pelas intervenções previstas nos projetos do Programa Cinturão Verde.

§ 1º Os acordos deverão ser formalizados por meio de termos de responsabilidade e/ou acordos de compromisso, cujo modelo padrão será definido em regulamento próprio e deverão ser assinados por seus titulares, pelo Secretário Executivo de Meio Ambiente e pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º Sem prejuízo de demais informações, o termo de responsabilidade/acordo de compromisso deverá apresentar de forma clara e objetiva:

I - as ações de monitoramento e manutenção da cerca e das áreas a serem recuperadas;

II - as intervenções públicas realizadas anteriormente pelo Programa Cinturão Verde;

III - as intervenções que serão realizadas na execução dos projetos de reforma e implantação;

IV - as servidões de acesso e serviço;

V - as vias circulação;

VI - os usos a que terão direito nas áreas remanescentes protegidas."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.
